



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI N° 1.828, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera e acrescenta dispositivos às Leis nºs 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão do benefício seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, com o intuito de:

- a) estabelecer o prazo mínimo de quinze dias para que o período de defeso de atividade pesqueira, fixado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, seja comunicado ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e ao Ministério do Trabalho;
- b) fixar a data do pagamento da primeira parcela no primeiro dia do período de defeso decretado pelo IBAMA e a das seguintes a cada intervalo de trinta dias;
- c) assegurar o pagamento do benefício em seu valor integral ao pescador por fração igual ou superior a quinze dias de proibição da pesca;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

- d) determinar que o benefício seja requerido a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves. Da mesma forma, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou a Proposição com duas emendas do Relator, Deputado Paulo Rocha.

As emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público objetivam aumentar de quinze para sessenta dias o prazo para que o período de defeso da atividade pesqueira seja comunicado pelo IBAMA ao CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, oriundo do Senado Federal, altera a legislação relativa ao seguro-desemprego devido ao pescador artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira.

O benefício está previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e é custeado com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A Proposição ora sob análise: a) fixa prazo de quinze dias para que o IBAMA comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao CODEFAT o início do período de defeso da pesca; b) estabelece data para o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego ao pescador artesanal, bem como para o pagamento das parcelas seguintes; e c) define prazo para o requerimento desse benefício pelo pescador.

Tais modificações objetivam reverter o quadro atual em que há demora significativa no pagamento do seguro-desemprego, muitas vezes ocorrendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

findo o período de defeso, o que compromete o sustento das famílias que vivem da pesca, haja vista que o benefício se constitui na única fonte de renda nesse período.

O Projeto de Lei é, portanto, meritório. No entanto, julgamos que as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aperfeiçoam a Proposição. Tais emendas originam-se de sugestão da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Pará e elevam para sessenta dias a antecedência mínima para a comunicação e a publicação de ato normativo que fixa o início do período de defeso da atividade pesqueira.

Segundo aquele órgão, o prazo de quinze dias para a comunicação do início do período de defeso é insuficiente para evitar o atraso no pagamento do seguro-desemprego, uma vez que o pescador terá apenas esse prazo para o requerimento, com antecedência, do benefício. Se por algum motivo o pescador tiver dificuldade no deslocamento para o local de requerimento do benefício ou na apresentação dos documentos necessários à sua concessão, o seguro-desemprego acabará sendo pago com grande defasagem em relação ao início do período de defeso.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, com as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO DR. TALMIR

Relator